

Primeiro Parecer Técnico de Engenharia

Ref.: Concorrência 05/2025

Poço Dantas/PB, 12 de janeiro de 2026.

Assunto: Análise da Documentação de Proposta da *Concorrência Eletrônica nº: 00005/2025*, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE POÇO DANTAS PB, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.**

Ao Sr. JONAS IZIDRO DA SILVA

Agente de Contratação

Decreto nº 0007/2024

Eu, **Jônatas José Moreira Pessoa**, brasileiro, casado, engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas para emissão de Pareceres das Licitações, inscrito no CPF sob o nº 060.683.064-29 e CREA/PB nº: 161.036.337-0 residente e domiciliado à Rua Maria de Lourdes Gomes de Souza, nº 131 – Bairro Fátima Santos, na cidade de Cajazeiras/PB, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o parecer técnico de engenharia referente a análise da Proposta de Preço da Empresa **MROG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com **CNPJ nº: 35.896.773/0001-82**, o local da obra será na sede do Município de Poço Dantas-PB. A referida empresa **NÃO** apresentou proposta condizente a especificações contidas em edital no que diz respeito a planilha orçamentária.

O preço global licitado foi de **R\$ 1.005.719,06 (UM MILHÃO CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)** para a obra de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE POÇO DANTAS PB, CONFORME PROJETO BÁSICO APROVADO.**

A referida empresa apresentou proposta com especificação da planilha orçamentária, encargos sociais, composições de preços unitários, composições do BDI e cronograma parcialmente em conformidade com a planilha-base do edital no valor de **R\$ 854.861,20 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)**, com um desconto aplicado de **(~15,00%) (QUINZE PORCENTO)** em relação a proposta inicialmente licitada.

1. Valores globais

- **Referência:** R\$ 1.005.719,06 (UM MILHÃO CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)
- **MROG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:** R\$ 854.861,20 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS).

→ Houve **redução total de R\$ 150.857,86 (~15,00%)**, não alterando o BDI de 23,12%.

2. Coeficientes, preços unitários e consistência da proposta

- **Coeficientes, preços unitários e consistência da proposta**

- Os preços unitários apresentados pelo licitante foram extraídos das seguintes bases de referência: **ORSE, SINAPI, SEINFRA, EMBASA**, além de **composições próprias**.
- Verifica-se, contudo, **incongruência técnica na utilização dessas bases**, notadamente pela **ausência de uniformidade quanto à aplicação da desoneração da folha de pagamento**, uma vez que são empregadas, simultaneamente, composições **com e sem desoneração**, fator que incide diretamente sobre os **encargos sociais da mão de obra** e sobre o **BDI**, comprometendo a **coerência interna da proposta** e a **comparabilidade com o orçamento de referência**. As composições deveriam observar **critério único**, sendo tecnicamente recomendável a adoção de **bases sem desoneração**, possibilitando a utilização de **BDI sem CPRB**, conferindo maior clareza à formação dos custos.
- Registra-se, ainda, que **não foi possível verificar as datas-base das composições utilizadas**, uma vez que o licitante **omite essa informação nos cabeçalhos das planilhas**, diferentemente da planilha de referência da Administração, na qual as datas-base encontram-se claramente identificadas. Tal omissão inviabiliza a verificação da **atualidade dos preços**, da **compatibilidade temporal entre as bases adotadas** e da **correta incidência de encargos e tributos**, fragilizando a confiabilidade da proposta.
- Observa-se também a **utilização da base EMBASA**, a qual **não é usual nem recomendada** para a elaboração de orçamentos de obras públicas de engenharia civil de caráter geral, por se tratar de base **setorial específica**, voltada a obras de saneamento de uma concessionária estadual, não sendo referência amplamente aceita para fins de comparabilidade e validação técnica em licitações municipais. Sua adoção compromete a **padronização e a rastreabilidade dos preços unitários**, devendo ser desconsiderada.
- No tocante à **mão de obra**, identifica-se **pluralidade indevida de preços para as mesmas categorias profissionais**, aplicados em diferentes composições, inclusive com **valores inferiores aos constantes na planilha de referência da Administração**, sem apresentação de justificativa técnica, distinção funcional, convenção coletiva diversa ou incidência de adicionais legais. Tal prática viola o **princípio da invariabilidade da remuneração da mão de obra**, distorce a formação dos custos unitários e compromete o julgamento objetivo da proposta.
- Adicionalmente, constata-se **alteração indevida de coeficientes de mão de obra e de equipamentos**, com redução artificial das produtividades previstas no orçamento-base, sem respaldo em memoriais de cálculo ou critérios técnicos reconhecidos, impactando diretamente os preços unitários dos serviços.

Adendo sobre o BDI apresentado

*Durante a análise da proposta da empresa, verificou-se, por meio de consulta cadastral, que a licitante **não é optante pelo regime do Simples Nacional**, encontrando-se enquadrada em regime tributário que **admite a incidência individualizada dos tributos federais**, tais como **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**, nos moldes tradicionalmente adotados na composição do BDI para empresas dos regimes de **lucro presumido ou lucro real**.*

*Dessa forma, **não se aplica qualquer tratamento diferenciado quanto às alíquotas tributárias**, sendo **compatível e tecnicamente adequada** a utilização de percentuais padronizados de tributos federais na composição do BDI apresentada pela licitante.*

*Assim, **não se verifica necessidade de ajuste nos campos relativos à carga tributária**, tampouco de realização de diligência específica para apresentação de documentação fiscal complementar, uma vez que o BDI apresentado **reflete adequadamente o enquadramento tributário da empresa**.*

*Registra-se, por fim, que a análise do BDI se limitou aos aspectos formais e metodológicos de sua composição, **não sendo identificada inconsistência que implique alteração do valor global da proposta**, mantendo-se a*

observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Fico ciente através desse documento que a falsidade de justificativa técnica configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, e passível de apuração na forma da Lei.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

Responsável Técnico
Eng. Civil Jônatas José M. Pessoa
CPF: 040.683.064-29
CREA: 1610363370

Eng. Civil Jônatas José Moreira Pessoa
Parecerista da Prefeitura de Poço Dantas-PB
CREA: 161.036.337-0

